



ESTATUTO

Expediente Explicativo

Requerimento de Licenciamento

I – Objetivo

O Expediente Explicativo tem por objetivo apresentar a motivação e as justificativas da proposição de alteração do Estatuto da Fundação São Francisco de Previdência Complementar (SÃO FRANCISCO), nova denominação social proposta para a Fundação São Francisco de Seguridade Social, nos termos dos normativos vigentes, especialmente as Leis Complementares nº 108 e 109, de 2001, a Resolução CNPC de nº 40, de 30/03/2021 e a Resolução Previc nº 23, de 14/08/2023.

II – Esclarecimentos Iniciais

A Fundação São Francisco foi instituída em 1981. A última versão do Estatuto foi aprovada pela Portaria 980, de 27/08/2002, publicada no DOU de 28/08/2002, expressamente consignando estar o instrumento adaptado às Leis Complementares 108 e 109, de 29/05/2001.

Agora, o trabalho teve por referência o atual estatuto da São Francisco e as necessidades de prever o multipatrocinio, a figura do instituidor, atualizar nomenclaturas e propor melhorias de governança, sendo que estas estão compatíveis com o porte e o atual funcionamento da São Francisco. Além disso, foram considerados dispositivos de estatutos de outras entidades fechadas, como referências de boas práticas.

Aproveita-se a oportunidade para propor nova denominação social para a Fundação, de forma que o termo genérico “seguridade” seja substituído por “previdência”, lembrando que desde a promulgação da Constituição Federal em 1988 o termo seguridade passou a englobar e sistematizar previdência, saúde e assistência social, deixando de ser aderente à finalidade da fundação como entidade fechada de previdência complementar.

III – Base Legal da Documentação

Entende-se que a documentação de alteração estatutária deve observar as normas do segmento, em especial, conforme transcrições abaixo.

Resolução CNPC de nº 40, de 30/03/2021, que dispõe sobre normas procedimentais para a formalização de processos de estatutos, regulamentos de plano de benefícios, convênios de adesão e suas alterações. Esta dispõe sobre os assuntos que devem constar no estatuto, o que é integralmente cumprido pelo texto estatutário vigente e proposto:



“Art. 2º O estatuto das entidades fechadas de previdência complementar deverá dispor sobre:

I - denominação, sede e foro;

II - objeto da entidade;

III - prazo de duração, que deverá ser indeterminado;

IV - indicação das pessoas físicas ou jurídicas que, na qualidade de participante, assistido, patrocinador ou instituidor, podem se vincular a plano de benefícios administrado pela entidade;

V - estrutura organizacional - órgãos e suas atribuições, composição, forma de acesso e duração do mandato dos seus membros.

Parágrafo único. O estatuto não deverá dispor sobre matéria específica de regulamento de plano de benefícios, de convênio de adesão ou de plano de custeio.

...

Art. 7º O estatuto da entidade fechada de previdência complementar, o convênio de adesão e o regulamento dos planos de benefícios deverão observar a terminologia constante da Lei Complementar nº 109, e, no que couber, da Lei Complementar nº 108, ambas de 29 de maio de 2001.

...

Art. 9º As entidades fechadas de previdência complementar regidas pela Lei Complementar nº 108, de 2001, deverão apresentar, quando exigido pelas normas vigentes, parecer favorável do órgão responsável pela supervisão e controle do patrocinador, quanto aos pleitos encaminhados à Superintendência Nacional de Previdência Complementar, relativamente à matéria objeto desta Resolução.” (grifo nosso)

A Resolução Previc de nº 23, de 14/08/2023, dispões, entre outras coisas, sobre os prazos e os procedimentos a serem observados para decisão administrativa dos requerimentos de licenciamento apresentados à Previc pelas EFPCs. Desta, destacam-se os seguintes dispositivos:

“Art. 151. São operações sujeitas ao licenciamento da Previc:

...

IV - alteração de estatuto;

...

Art. 152. Nos requerimentos de licenciamento que envolverem alteração de estatuto ou alteração de regulamento de plano de benefícios, a EFPC deve:

I - comunicar a síntese das alterações aos participantes e assistidos pelos meios de comunicação usualmente utilizados, com antecedência mínima de trinta dias de sua remessa à Previc;

II - comunicar aos patrocinadores e instituidores o inteiro teor da proposta de alteração, com prazo mínimo de trinta dias para manifestação expressa de eventual discordância; e

III - propor as adequações necessárias às inovações constitucionais, legais e normativas que tenham entrado em vigor em data posterior à aprovação do texto vigente.

§1º A EFPC deve disponibilizar aos participantes, assistidos, patrocinadores ou instituidores, mediante solicitação, quaisquer documentos, elaborados pela EFPC ou por profissional ou empresa contratada, que fundamentam o requerimento previsto no caput, tais como pareceres, atas dos órgãos estatutários e demais instâncias de governança de caráter consultivo ou deliberativo, manifestação dos patrocinadores, estudos técnicos, dentre outros, ressalvados os documentos resguardados por sigilo legal”.

Por fim, o artigo 162, da mesma Resolução Previc de nº 23, de 14/08/2023, determina, em seu parágrafo único, que os requerimentos deverão ser instruídos com os documentos e formatos indicados no sítio eletrônico da Previc, a saber:

a) expediente explicativo;

b) Termo de Responsabilidade de Alteração de Estatuto;

c) texto consolidado do estatuto proposto, com as alterações propostas em destaque;

d) quadro comparativo com texto vigente e texto proposto, contendo o respectivo motivo, fundamento legal, se for o caso, e alterações propostas em destaque;



Vale destacar que a manifestação favorável do órgão fiscalizador faz referência ao Decreto 9.745/2019, que aprova a estrutura regimental do Ministério da Economia, que na alínea “f” do inciso VI do art. 98 dispõe:

“Art. 98. À Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais compete:

...

VI - manifestar-se sobre os seguintes assuntos relacionados às empresas estatais:

...

f) propostas, encaminhadas pelos Ministérios setoriais, relacionadas ao patrocínio de planos de benefícios administrados por entidades fechadas de previdência complementar, quanto:

1. à instituição dessas entidades e alteração de seus estatutos;
 2. à instituição e alteração de planos de benefícios;
 3. ao convênio de adesão;
 4. ao contrato de confissão e assunção de dívidas;
 5. à alteração de plano de custeio que implique elevação da contribuição de patrocinadores
 6. ao equacionamento de déficit e à destinação de superávit;
 7. à retirada de patrocínio;
- ...”

Por fim, a Portaria Sest/ME 1.122, de 28/01/2021, que regula o encaminhamento, para análise da Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais - Sest da Secretaria Especial de Desestatização, Desinvestimento e Mercados do Ministério da Economia, de pleitos das empresas estatais federais nas hipóteses que especifica, assim dispõe:

“Art. 7º Além do previsto no art. 2º, os pleitos sobre patrocínio de planos de benefícios administrados por entidades fechadas de previdência complementar devem ser instruídos com os seguintes documentos e informações específicos, de acordo com sua natureza:

...

III - alteração de estatuto de entidade fechada de previdência complementar, de regulamento de plano de benefícios, de convênio de adesão a plano de benefícios ou de plano de custeio do plano de benefícios que implique elevação da contribuição da empresa estatal patrocinadora:

- a) cópia do documento vigente - estatuto, regulamento, convênio de adesão ou plano de custeio, conforme o caso;
- b) minuta do documento proposto - estatuto, regulamento, convênio de adesão ou plano de custeio, conforme o caso, com as alterações em destaque;
- c) quadro comparativo dos dispositivos a serem alterados, em arquivo editável, com o texto do documento vigente (estatuto, regulamento ou convênio de adesão, conforme o caso) e com as justificativas para as alterações; e
- d) parecer atuarial ou demonstração atuarial e nota técnica atuarial, para os pleitos de alteração de regulamento e de plano de custeio, quando necessário; ...” (grifo nosso)

Portanto, tendo por referência o contido nos normativos acima citados, conclui-se que o dossiê para a Previc deve ser composto dos seguintes documentos:

- expediente explicativo;
- Termo de Responsabilidade de alteração do Estatuto;
- texto consolidado do regulamento, com destaque em negrito nos dispositivos alterados e/ou propostos; e
- quadro comparativo, com textos vigente e proposto e respectivas justificativas
- Manifestação favorável da Patrocinadora e Sest/ME.



De qualquer sorte, antes de ser enviado o dossiê à Previc, a São Francisco obteve a aprovação da proposta pelo Conselho Deliberativo e por seu patrocinador instituidor Codevasf, considerando o contido no art. 45 do Estatuto vigente, além de ter divulgado o texto aos participantes, respeitando o prazo de trinta dias antes do protocolo naquele órgão fiscalizador.

IV – Alterações estatutárias propostas – Justificativas

O quadro comparativo apresentado detalha as alterações propostas para o Estatuto, sendo que podemos dividi-las em grupos.

IV.1) Modernização do texto

O Estatuto agora proposto atualiza o nome da entidade, substituindo a referência antiga à “seguridade social”. Entende-se que o nome proposto é mais aderente por se referir expressamente a previdência. A São Francisco não administra planos de saúde e nos termos do art. 76 da Lei Complementar 109/2001, também não está autorizada a desenvolver esta atividade.

Considerando que a última versão do Estatuto é de 2002, já em atendimento às Leis Complementares 108 e 109, de 2001, alguns termos ficaram desatualizados, como por exemplo a referência a plano de aplicação dos recursos, sendo hoje consagrado o termo política de investimentos do plano de benefícios.

Nessa linha de ação, como exemplo destacam-se: o art. 8º (referência à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD, Lei 13.709/2018); o §2º do art. 12 (relação previdenciária de cunho civil); o §2º do art. 24 (defesa dos atos regulares de gestão); o §7º do art. 24 (referência a conflito de interesses); e o inciso V do art. 44 (relatório semestral de controles internos do Conselho Fiscal).

IV.2) Inclusão do multipatrocínio e da figura de instituidor no quadro social

O texto do Estatuto passa a prever a possibilidade da São Francisco ser multipatrocinada, em consonância com o conceito da Lei Complementar 109/2001, por meio do qual o art. 34, inciso II alínea ‘b’ classifica as entidades como multipatrocinadas quando congregam mais de um patrocinador ou instituidor. Até agora a São Francisco segue patrocinada apenas pela empresa instituidora Codevasf, e esta alteração tem por escopo permitir a ampliação dessa condição.

Nessa linha de entendimento, a principal novidade do Estatuto é a inclusão no quadro social do instituidor, permitindo que a São Francisco possa fazer a administração de plano instituído, ramo que mais se desenvolveu nos últimos anos dentro do segmento de previdência complementar fechada.

A inovação, além de estar detalhada no art. 11 proposto, acarreta várias alterações ao longo do texto, para compatibilizar os dispositivos existentes à nova possibilidade para a entidade.

IV.3) Aperfeiçoamento da governança

Nesse quesito constam as principais melhorias no texto estatutário.



O conceito de segregação dos planos de benefícios foi fortalecido, especialmente diante da futura possibilidade de novos patrocinadores e instituidores. Também passou a ficar expresso que o resultado do plano de benefícios será divulgado aos participantes, ampliando a transparência da gestão, conforme parágrafo único do art. 21 e art. 49 propostos.

Os requisitos para o exercício de cargo nos órgãos estatutários foi aperfeiçoado, prevendo inclusive a certificação e a obrigatoriedade de nível superior para os três colegiados. E no caso da nomeação para a Diretoria Executiva, também restou expressa a exigência de processo seletivo conduzido pelo Conselho Deliberativo.

O Conselho Deliberativo deverá aprovar o planejamento estratégico, fortalecendo sua função de órgão superior da Fundação.

Atualizou-se a composição da Diretoria Executiva, composta de um Diretor-Presidente e mais dois diretores, que terão suas funções definidas em Regimento Interno, conforme a distribuição das áreas e respectivos processos de gestão e operacionais em organograma aprovado pelo Conselho Deliberativo. Com esta flexibilidade, a gestão da entidade poderá ser continuamente aperfeiçoada, em atendimento às futuras necessidades organizacionais. Os procedimentos operacionais poderão transitar entre os três membros da Diretoria Executiva, conforme a necessidade e especialização do integrante do colegiado, sem rigidez estatutária.

Na linha do aperfeiçoamento, substituiu-se o termo diretor-superintendente por diretor-presidente e se ampliou os mandatos dos futuros diretores para quatro anos, como usual e praticado para os membros dos conselhos. Os mandatos serão em períodos distintos, para evitar solução de continuidade na gestão. Além disso, restou expressa a relação entre o diretor e a entidade, que poderá vir cedido do patrocinador, mas que na impossibilidade dessa situação, terá vínculo estatutário em analogia ao praticado pelas sociedades anônimas. A melhoria em questão é importante para se evitar vínculo trabalhista e suas possíveis consequências.

Pode-se destacar que todas as melhorias na governança agora propostas estão em consonância com o esperado dever fiduciário dos membros dos órgãos estatutários e do nível de experiência e qualificação técnica exigido para os dirigentes de entidades fechadas.

IV.4) Simplificação

Nesse caso, destaca-se a redução do art. 34 proposto, já prevendo de forma genérica que todos os assuntos de competência do Conselho Deliberativo devem ser instruídos tecnicamente pela Diretoria Executiva, para que o colegiado superior da entidade possa avaliar os diversos assuntos com profundidade e integralidade.

V – Alterações estatutárias propostas - Motivação

As proposições de alteração do Estatuto tem por objetivo principal oferecer atualização no texto, melhorar a governança e permitir que a São Francisco seja multipatrocinada e possa fazer a administração de planos instituídos.



VI - Manifestação dos atores envolvidos

Em atendimento à legislação, antes de enviar o requerimento de alteração de estatuto à Previc, a São Francisco disponibilizou, no dia 03/03/2023, a síntese das alterações aos participantes e assistidos pelos meios de comunicação usualmente utilizados (site [Fundação São Francisco de Seguridade Social \(franweb.com.br\)](http://Fundação São Francisco de Seguridade Social (franweb.com.br)) e e-mail), para fins de conhecimento e sugestões, sendo dado prazo para manifestação até o dia 15/03/2023. Foram recebidos apenas três questionamentos, que não ensejaram mudanças no documento base.

Ato contínuo, a proposta foi aprovada pelo Conselho Deliberativo, por meio da Deliberação nº 04/2023, de 28 de março de 2023, também sem alterações na proposta inicial.

Por meio do Ofício nº 14/2023-DS, de 31/03/2023, a São Francisco encaminhou a proposta de reforma do Estatuto à Patrocinadora Codevasf, estabelecendo o prazo de até 30 dias para manifestação e posterior envio ao órgão responsável pela supervisão, coordenação e controle do patrocinador, atualmente a Secretaria de Coordenação das Estatais - SEST do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos.

Por intermédio do Ofício nº 522/2024/GAB-SE/MIDR, de 02/10/2024, a Secretaria de Coordenação das Estatais - SEST do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos encaminhou à Patrocinadora CODEVASF sua manifestação favorável, acerca da reforma do Estatuto da Fundação São Francisco, conforme disposto na alínea d, inciso VI, do artigo 39, do Decreto nº 12.102, de 08/07/2024.

Ainda, e de acordo com o OFÍCIO SEI Nº 3869/2025/MGI, de 29/04/2025, foram realizadas algumas recomendações pela SEST, consubstanciada na Nota Técnica 1223/2025, na questão relacionada a reforma do Estatuto da Fundação São Francisco, de sorte que todas foram acatadas.

Todas estas informações foram recebidas informalmente pela Fundação São Francisco, por intermédio de e-mail datado de 12 de maio de 2025, da Chefe da unidade de Benefícios e Saúde Ocupacional da Codevasf, Sra. Myllena Rocha Falcão, solicitando os ajustes recomendados.

A Fundação São Francisco recebeu, posterior e formalmente, da Codevasf, referido material, por intermédio do Ofício de nº 456/2025/PR/GB, datado de 25/06/2025, da lavra do Sr. Lucas Felipe de Oliveira, Diretor Presidente da Codevasf.

Referidas recomendações da Sest, de revisão na proposta inicial da reforma do Estatuto, também foram disponibilizadas em 16/05/2025 no sítio eletrônico da Fundação São Francisco, para conhecimento de participantes, assistidos e demais interessados.

A nova proposta, desta feita contando com o acatamento das sugestões da Sest foram submetidas a nova aprovação pelo Conselho Deliberativo da Fundação São Francisco, o que ocorreu em 30/06/2025, na forma do contido na ATA da 96ª Reunião Ordinária do referido Colegiado.



Visando conferir segurança jurídica ao processo de revisão do Estatuto, foi comunicado à Codevasf, por intermédio de Ofício da Fundação São Francisco, a informação de que todas as recomendações da Sest foram acatadas, de sorte que o processo será encaminhado a PREVIC, para o devido processamento e aprovação.

VII - Requerimento

Diante do exposto, considerando a aprovação da proposta de alteração do Estatuto da São Francisco pelo Conselho Deliberativo, pelo patrocinador instituidor Codevasf, que acatou as recomendações expressas da SEST, e sua divulgação aos participantes, se requer a aprovação da proposta por parte dessa Superintendência Nacional de Previdência Complementar – Previc.

Por fim, apresentamos para contato o Sr. Maurício Pietro da Rocha, que exerce o cargo de Diretor Superintendente, telefone 61-2195 5416 e email mpietro@franweb.com.br.

Brasília, _____ de 2025.

(Assinado Eletronicamente)
Maurício Pietro da Rocha
Diretor-Superintendente